



Município de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Memorando Nº: 144/2026

Novo Hamburgo, 09 de Janeiro de 2026

Assunto: **Parecer - Impugnação - PE nº 117/2025**

À Subprocuradoria de Gestão e Governança.

Segue anexo Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 117/2025 para análise e parecer jurídico.

Para consulta ao processo deverá ser acessado o Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/rs/prefeitura-municipal-de-novo-hamburgo-43/pe-117-2025-2025-447453>), site em que há todos os andamentos do edital. Como opção de consulta também há a pasta física disponível na DGCL.

Informo para ciência que no Pregão Eletrônico 44/2025 utilizamos da mesma solicitação técnica, logrando o processo com êxito.

Obs.: em virtude da abertura ser em 14/01/2026, solicitamos o retorno deste até 12/01/2026.

Atenciosamente,
GERENCIA DE LICITACOES E CONVENIO/DGCL/SMGGD
DIRETORIA-GERAL DE COMPRAS E LICITACOES/SMGGD

Anexos:

P.E. 117.2025 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.pdf

Autor: **EDSON DE SOUZA FERRAZ**

Tramitações:

13-01-2026 14:44 - EDSON DE SOUZA FERRAZ - GERENCIA DE LICITACOES E CONVENIO/DGCL/SMGGD

Data	Usuário	Parecer
13-01-2026 14:51	EDSON DE SOUZA FERRAZ	Ciente. Encaminhado o processo para republicação.

13-01-2026 13:51 - BARBARA GABRIELA NIED DE OLIVEIRA - GERENCIA DE LICITACOES E CONVENIO/DGCL/SMGGD

Data	Usuário	Parecer
13-01-2026 14:43	BARBARA GABRIELA NIED DE OLIVEIRA	Ao Pregoeiro Oficial Para análise e andamento ao solicitado.

13-01-2026 13:34 - LILIAN RODRIGUES - DIRETORIA-GERAL DE COMPRAS E LICITACOES/SMGGD

Data	Usuário	Parecer
13-01-2026 13:50	LILIAN RODRIGUES	Prezada Bárbara, Para continuidade do feito.

Atenciosamente,

Lilian Rodrigues

13-01-2026 11:24 - VANIR DE MATTOS - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Data	Usuário	Parecer
13-01-2026 13:34	VANIR DE MATTOS	DESPACHO DECISÓRIO

No exercício das atribuições legais analiso o teor do parecer jurídico lavrado em resposta à impugnação apresentada pela empresa Reavel Veículos Ltda. contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 117/2025.

O relatório técnico descreve que a impugnante questiona o item 4.3 do Termo de Referência, que exige que o veículo seja entregue para primeiro emplacamento em nome do Município. Segundo a empresa, essa regra impõe a aquisição exclusiva junto a concessionárias autorizadas por força da Lei nº 6.729/1979, a Lei Ferrari, excluindo revendedoras independentes que possuem veículos novos, mas já registrados em seus nomes.

A fundamentação jurídica apresentada no parecer demonstra que a discricionariedade administrativa na definição do objeto não pode sobrepor-se ao princípio da ampla competitividade. A exigência de faturamento direto da montadora para o Município cria uma barreira burocrática que não se justifica tecnicamente, uma vez que o status de zero quilômetro deve ser aferido pelo estado de uso e rodagem do bem, e não meramente pelo registro documental anterior.

O entendimento jurídico ora analisado está em estrita consonância com a jurisprudência das Cortes de Contas. O Acórdão TCU nº 1.510/2022 - Plenário firmou que o conceito de veículo novo para licitações deve ser interpretado de forma ampla. Conforme o voto condutor daquela decisão, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias autorizadas infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade.

Ademais, o parecer destaca que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Denúncia nº 1153837 pela Segunda Câmara, consolidou a visão de que a administração deve combater o cerceamento do mercado. Exigências que privilegiem exclusivamente fabricantes ou redes autorizadas configuram barreiras injustificadas que ferem a igualdade de condições entre os licitantes.

A preocupação com a garantia de fábrica, ponto relevante para a segurança do patrimônio público, também foi devidamente endereçada. O parecer sugere que a exigência de primeiro emplacamento seja substituída por uma obrigação contratual de garantia integral. A licitante vencedora deverá assegurar ao Município o período de cobertura idêntico ao ofertado pelas concessionárias, complementando eventuais diferenças de prazo por meios próprios ou seguro específico.

A orientação jurídica fundamenta-se ainda no Parecer PGE-RS nº 18.656/2021, que esclarece que o registro prévio pela revendedora independente, decorrente de obrigações tributárias e de trânsito, não retira a natureza de novo do veículo, desde que mantidas as características de originalidade e ausência de uso.

Diante da robustez dos argumentos apresentados e da necessidade de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, decido pela aprovação integral do parecer jurídico que indica o conhecimento e deferimento da impugnação interposta por Reavel Veículos Ltda., reconhecendo que a manutenção da cláusula restritiva colocaria em risco a validade do certame.

A alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 117/2025 para suprimir a exigência de primeiro emplacamento em nome do Município é medida que se impõe. O novo texto deve admitir veículos novos já registrados em nome da revendedora, desde que sem quilometragem de uso e com garantia de fábrica plena a partir da entrega técnica.

Em cumprimento ao artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se a republicação do instrumento convocatório com as modificações ora aprovadas.

Vanir de Mattos
Procurador-Geral do Município

12-01-2026 22:03 - FERNANDA OLIVEIRA DE SOUZA - SUBPROC DE GESTAO E GOVERNANCA/SP/PGM

Data	Usuário	Parecer
13-01-2026 11:24	KIMBERLY PEDRONI SASSETI (INTERINO)	De acordo. Ao Procurador-Geral para aprovação.

09-01-2026 14:08 - GUILHERME LOREA MAGALHAES - SUBPROC DE GESTAO E GOVERNANCA/SP/PGM

Data	Usuário	Parecer
12-01-2026 22:02	GUILHERME LOREA MAGALHAES	Ilma. Sra. Subprocuradora de Gestão e Governança, Submeto à consideração e à aprovação de V.S. ^a o presente opinativo, em regime de urgência.
12-01-2026 21:59	GUILHERME LOREA MAGALHAES	INTERESSADO(A): Gerência de Licitações e Convênio/DGCL/SMGGD ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 117/2025 IMPUGNANTE: Reavel Veículos Ltda. OBJETO: Aquisição de veículo automotor tipo camionete cabine dupla, zero quilômetro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa Reavel Veículos Ltda., visando à retificação das cláusulas do Pregão Eletrônico nº 117/2025.

A Impugnante insurge-se contra a exigência editalícia de que o veículo ofertado deva ser entregue para "primeiro emplacamento" em nome do Município (item 4.3 do TR). Sustenta que tal condição impõe, por via reflexa, a obrigatoriedade de aquisição direta junto a Concessionárias Autorizadas (devido à sistemática da Lei nº 6.729/79 - Lei Ferrari), alijando do certame as revendedoras independentes (multimarcas) que, embora possuam veículos novos (zero quilômetro) para pronta entrega, já os detêm registrados/emplacados em nome da própria revenda.

Alega, em síntese, restrição indevida à competitividade, citando jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e pareceres da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (PGE-RS).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do pleito perpassa pelo confronto entre a discricionariedade administrativa na definição do objeto e o princípio cardeal da competitividade nas licitações públicas.

Conforme sedimentado pela doutrina especializada, o edital não pode conter exigências que, sem amparo em necessidade técnica real, frustrem o caráter competitivo do certame. A estrita legalidade deve ser observada não apenas na forma, mas na finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa.

1. Da "Lei Ferrari" e a Restrição de Mercado

A exigência de que o veículo seja faturado diretamente da montadora/concessionária para o Município (para fins de primeiro emplacamento) fundamenta-se, historicamente, na Lei nº 6.729/79, que regula a concessão comercial de veículos. Contudo, os precedentes do TCU (Acórdão nº 10.125/2017 - Segunda Câmara) e da AGU (Parecer nº 00028/2019/PGF/AGU) consolidaram o entendimento de que restrições comerciais fundadas em leis de natureza privada não podem vincular a Administração Pública, sob pena de direta violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, que impõe o dever de observância aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Ao exigir que o veículo não tenha registro anterior, a Administração exclui automaticamente revendedoras que adquiriram o bem (faturaram para si) e desejam revendê-lo ao Poder Público. Se o veículo é, de fato, novo e sem uso, a barreira do "registro prévio" torna-se meramente burocrática e restritiva.

2. Dos Precedentes Administrativos e da Jurisprudência de Contas

A argumentação da Impugnante encontra robusto amparo na jurisprudência atualizada e específica sobre o tema:

- Acórdão TCU nº 1.510/2022 - Plenário: A Corte de Contas da União firmou entendimento de que é irregular restringir a participação em licitações de veículos apenas a concessionárias autorizadas. O voto condutor destaca que o conceito de "zero quilômetro" para fins de licitação deve ser interpretado como "veículo sem uso/rodagem", independentemente de já ter sido registrado

burocraticamente por uma revendedora intermediária. "Utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias [...] infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade." (Trecho do voto).

- Parecer PGE-RS nº 18.656/2021: No âmbito estadual, a Procuradoria-Geral do Estado do RS já orientou que a Administração pode adquirir veículos de revendedoras não concessionárias. O parecer esclarece que, embora a revendedora independente deva registrar o veículo em seu nome (por força de normas de trânsito e tributárias), isso não descaracteriza a condição de "novo" do bem, desde que mantidas as garantias.

- Acórdão do TCE-MG da Denúncia nº 1153837 - Segunda Câmara: A Corte mineira consolidou o entendimento de que a Administração Pública deve assegurar a ampla competitividade em certames para aquisição de veículos novos, combatendo o cerceamento do mercado por meio de exigências que privilegiem exclusivamente fabricantes ou redes autorizadas. Nesse sentido, o Tribunal recomendou a exclusão de cláusulas restritivas nos editais - como a obrigatoriedade de "1º emplacamento no município" ou a exclusividade de concessionárias -, por configurarem barreiras injustificadas que ferem a igualdade de condições entre os licitantes e o princípio constitucional da isonomia.

3. Do Risco e da Cautela (Garantia)

A única preocupação legítima da Administração é a Garantia de Fábrica. Veículos já emplacados pela revenda podem ter o prazo de garantia iniciado na data daquele primeiro faturamento. Todavia, isso se resolve com uma cláusula contratual e não com a exclusão da licitante. Basta exigir que a contratada assegure a vigência integral da garantia (ex.: 5 anos) contada a partir da entrega técnica ao Município, arcando a empresa com eventual diferença de prazo junto à seguradora ou por meios próprios.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em razão de esta manifestação ter natureza orientativa e se limitar aos aspectos estritamente jurídicos, não adentrando nas questões eminentemente técnicas, opina-se:

a) Pelo CONHECIMENTO e DEFERIMENTO da Impugnação interposta pela empresa Reavel Veículos LTDA., considerando a possibilidade de ampliar o universo de competidores para obter o melhor preço, sem prejuízo da qualidade, e a ausência de robusta justificativa do gestor público para limitar a aquisição a veículos com primeiro emplacamento em nome do Município;

b) Pela ALTERAÇÃO DO EDITAL, suprimindo-se a exigência de que o veículo não possua emplacamento prévio, ou, alternativamente (opção mais cautelosa e adequada), dando-se nova redação que admita veículos zero quilômetro já emplacados em nome da licitante (revendedora), desde que:

- b.1) O veículo não tenha sido utilizado (seja, de fato, "zero km");
- b.2) O hodômetro marque apenas a quilometragem de transporte/pátio;
- b.3) O veículo seja entregue com a garantia de fábrica integral e vigente, cabendo à licitante complementar eventual diferença de prazo, de modo a assegurar ao Município período de cobertura idêntico ao ofertado pelas concessionárias autorizadas; e

c) Pela REPUBLICAÇÃO DO EDITAL com as correções e a reabertura do prazo legal (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/21), para evitar nulidades futuras apontadas pelos órgãos de controle.

Ressalta-se, por fim, que a presente manifestação não exige a Administração de observar as demais exigências legais e regulamentares aplicáveis ao caso. Ainda, a tempo, por força do princípio da motivação, todas as justificativas e/ou declarações sejam apresentadas formal e expressamente no expediente.

É o opinativo.

São as breves considerações, submetidas à aprovação superior.

NH, data do evento.

09-01-2026 09:40 - FERNANDA OLIVEIRA DE SOUZA - SUBPROC DE GESTAO E GOVERNANCA/SP/PGM

Data	Usuário	Parecer
09-01-2026 14:08	KIMBERLY PEDRONI	Para análise e parecer.

09-01-2026 09:27 - BARBARA GABRIELA NIED DE OLIVEIRA - GERENCIA DE LICITACOES E CONVENIO/DGCL/SMGGD

Data	Usuário	Parecer
09-01-2026 09:40	BARBARA GABRIELA NIED DE OLIVEIRA	À Subprocuradoria de Gestão e Governança. Para análise e parecer jurídico.